

PARECER JURÍDICO Nº ___/2025
PROJETO DE LEI Nº 161/2025 (LEGISLATIVO)

Autor: Vereador José Adilson Vitorino da Silva

EMENTA: Análise da iniciativa parlamentar, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que institui o Sistema Inteligente de Gestão de Trânsito (SIGT) no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador **José Adilson Vitorino da Silva**, que institui, no âmbito municipal, o Sistema Inteligente de Gestão de Trânsito (SIGT), com o objetivo de otimizar a mobilidade urbana, reduzir congestionamentos e aumentar a segurança viária por meio de tecnologias de monitoramento e controle do tráfego.

A proposição prevê a utilização de soluções tecnológicas integradas, tais como semáforos inteligentes, monitoramento por câmeras, painéis eletrônicos de mensagens, aplicativo móvel de informações de trânsito, integração com transporte público, sistema de análise preditiva e central de controle operacional.

O art. 3º estabelece que a administração e manutenção do sistema ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (STTU), podendo esta firmar parcerias com instituições públicas e privadas.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa e competência Legislativa

A matéria versa sobre mobilidade urbana, organização do trânsito e uso do espaço público, temas que se inserem no interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

O Município detém competência para regulamentar o tráfego urbano, implementar políticas de transporte e adotar medidas voltadas à segurança viária.

A criação de programas e diretrizes de modernização do trânsito pode ser objeto de iniciativa parlamentar, desde que não haja interferência direta na estrutura interna ou na organização administrativa do Poder Executivo.

Assim, a iniciativa é formalmente legítima quanto à instituição do programa e à definição de seus objetivos gerais.

2.2. Da constitucionalidade e legalidade

A proposição mostra-se compatível com a Constituição Federal, por tratar de política pública voltada à mobilidade urbana, segurança viária e melhoria da eficiência do trânsito local, matérias que se inserem diretamente no interesse coletivo e na competência municipal para organizar e prestar serviços públicos de circulação e transporte, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Ademais, a instituição de diretrizes para modernização do sistema de trânsito, com utilização de tecnologias inteligentes, possui natureza programática e visa ao aprimoramento da gestão urbana, contribuindo para a redução de congestionamentos, prevenção de acidentes e melhoria da qualidade de vida da população, não havendo qualquer afronta a direitos individuais ou a normas constitucionais.

Neste sentido, observa-se que a maior parte dos dispositivos do projeto limita-se a estabelecer objetivos, instrumentos e possibilidades de implementação, preservando ao Poder Executivo a discricionariedade administrativa quanto à forma, ao momento e aos meios de execução, o que se revela juridicamente adequado e respeita o princípio da separação dos poderes.

Entretanto, no art. 3º, ao atribuir expressamente a administração e manutenção do sistema a secretaria municipal específica, acaba por interferir diretamente na organização interna da Administração Pública, matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, que detém competência para dispor sobre a estrutura administrativa e a distribuição de atribuições entre seus órgãos.

Ao incluir esta previsão, configura ingerência indevida do Legislativo na gestão administrativa, razão pela qual se **recomenda a supressão** ou reformulação do dispositivo, substituindo-o por redação genérica que atribua ao Poder Executivo a regulamentação e execução do programa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **constitucionalidade e legalidade parcial** do Projeto de Lei de autoria do Vereador José Adilson Vitorino da Silva, que institui o Sistema Inteligente de Gestão de Trânsito no Município.

Constata-se ingerência na organização administrativa do Poder Executivo no art. 3º, razão pela qual recomenda-se sua supressão ou reformulação, limitando-se a atribuir ao Executivo a regulamentação e execução do sistema.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 04 de fevereiro de 2026

Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica